

LEI Nº 1.245, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1080

Altera a Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, devido ao Agente do Fisco a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar a meta global e as regionais e individuais de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

Art. 2º. O art. 2º. da Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os Agentes do Fisco receberão o REDAF, individualmente, a partir do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originários da superação da meta global e das regionais e individuais de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

Art. 3º. O inciso II do art. 3º da Lei 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II - Comissão de Fixação de Metas, dotada da competência necessária para fixar, avaliar e alterar:

- a) *a meta global e as regionais e individuais de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*
- b) *índices, períodos de apuração, valores de incidência e limites de pagamento do REDAF”.*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 06 dias do mês de setembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado